



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 56 DE DE DE 2012

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desconto no valor anual do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

Parágrafo único. A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º O desconto estabelecido nesta Lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

Art. 4º O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.



[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata a presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2012.

Dep. *Themístocles Filho*
THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Fábio Novo

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Liziê Coelho

Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005720/12
Senha: 47R67R2

AL-P-(SGM) Nº 535

Teresina(PI), 13 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

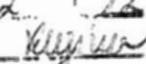
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB. 17/12/12

Responsável